



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10980.015548/92-86

Sessão de : 23 de agosto de 1994

Acórdão n.º 202-06.987

Recurso n.º: 96.078

Recorrente : MARCELO LUIZ DA SILVA CAROLO

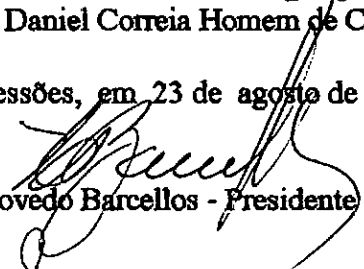
Recorrida : DRF em Maringá - PR

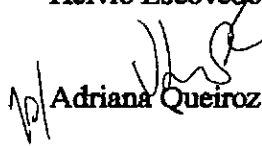
ITR - NORMAS PROCESSUAIS - O artigo 27 do Decreto n.º 70.235/72 não pode ser invocado para prejudicar os litigantes, pois o julgador de primeira instância não é parte no processo e da sua dificuldade em cumprir prazos não pode decorrer prejuízo para a Fazenda Pública, nem para o contribuinte. **ITR/92 - BASE DE CÁLCULO** - A base de cálculo do lançamento e o Valor da Terra Nua, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685, nos termos do item I da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF n.º 119/92. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCELO LUIZ DA SILVA CAROLO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

OPR/iris/AC



Processo n.º 10980.015548/92-86

Recurso n.º: 96.078

Acórdão n.º: 202-06.987

Recorrente: MARCELO LUIZ DA SILVA CAROLO

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada, através da Notificação do ITR/92 (fls. 03), foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 130.369.540,00, referente ao imóvel "Fazenda Santa Paula I", cadastrado na Receita Federal sob o Código 1177993-4, localizado no Município de Guaraniá do Norte - MT.

Impugnando o feito tempestivamente a fls. 01/02, a Notificada alegou, em síntese, que o Valor da Terra Nua - VTN tributado é muito superior ao valor de mercado.

A fls. 09/10, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância tomou conhecimento da impugnação, julgando-a improcedente, determinando, assim, a manutenção integral do crédito tributário.

Inconformada, a Contribuinte interpôs o Recurso Tempestivo de fls. 15/26, no qual argumentou que:

a) pelos critérios adotados pela Receita, gerou-se uma absurda distorção em que imóveis situados em região inóspita e carente foram excessivamente penalizados com o abusivo aumento da base de cálculo. (VTN);

b) a Receita incorreu em uma absurda injustiça tributária ao onerar insuportavelmente quem cumpriu com suas obrigações cadastrais, atribuindo-lhes altos índices e favorecendo com índices mais brandos os que não cumpriram com aquelas obrigações;

c) para impugnar o Valor da Terra Nua declarado e processar o lançamento do ITR/92 foram utilizados os valores constantes da IN 119/92, que ainda não vigia, uma vez que o lançamento se deu em 14/11/92, enquanto que a IN citada somente foi elaborada em 18/11/92 e publicada no D.O.U. de 19 de novembro do mesmo ano. Havendo, assim, direito adquirido, pois que, na data da emissão da guia do ITR/92, esse órgão ainda não dispunha de uma tabela de VTN com plena validade jurídica;

d) a Receita Federal não tinha efetuado pesquisa de preço de mercado, no município, para determinar o VTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.015548/92-86

Acórdão n.º: 202-06.987

e) somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, conforme recomenda o princípio da legalidade consagrado no artigo 97, parágrafo 1.º, do C.T.N., o que não ocorreu no caso vertente em que o aumento da base de cálculo foi feita além do limite da mera atualização monetária;

f) ato de ministro ou de autoridade hierarquicamente inferior não pode elevar o preço da terra nua, para fins de lançamento do imposto, em índices superiores ao da inflação do período.

Protesta a Recorrente, contra a Receita Federal, pelo não-cumprimento dos prazos, pois a presunção é de que o serviço público se caracteriza, legal e doutrinariamente, por ser disciplinado, hierarquizado e rigidamente obediente às leis e aos regulamentos. E indaga, ainda, se nada irá acontecer sobre a forma de penalização à Receita e porque somente o contribuinte é penalizado quando não cumpre os prazos estabelecidos.

Por fim, requer:

a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

b) a adoção da base de cálculo obtida pela multiplicação do índice de 236.982%, correspondente à variação do INPC de maio a dezembro de 91, sobre o Valor da Terra Nua constante da tabela publicada na Portaria Interministerial n.º 309 de 07.05.91 ou sobre o VTN exarado na Declaração Anual de Informação;

c) que seja reformada em favor da Requerente a decisão proferida em Primeira Instância Administrativa Fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.015548/92-86

Acórdão n.º: 202-06.987

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A matéria em exame no presente processo já é por demais conhecida desta Câmara, que vem, iterativamente, entendendo que falece competência a este Colegiado para rever o VTNm, fixado pelos atos do Sr. Secretário da Receita Federal.

A propósito, trago à colação o Acórdão n.º 202-06.975, da lavra do ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges, aprovado por unanimidade, em Sessão de 07.07.94, que, a seguir transcrevo:

"O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, conforme jurisprudência já firmada neste Conselho, entendo que o artigo 27 do Decreto n.º 70.235/72 não pode ser invocado para prejudicar os litigantes, pois o julgador de primeira instância, embora seja funcionário público da Receita Federal, não é parte no processo e da sua dificuldade em cumprir prazos não pode decorrer prejuízo para a fazenda pública, nem para o contribuinte.

A inércia processual da autoridade administrativa incumbida de julgar o processo poderia caracterizar quebra de dever funcional, cuja consequência não seria o cancelamento do auto de infração lavrado e, sim, a aplicação de penalidade disciplinar. Tal penalidade não é usualmente aplicada por ser notória a desproporcionalidade entre a capacidade humana de trabalho e o volume de processos pendentes de julgamento.

Ainda em preliminar ao mérito, a recorrente alega que a IN/SRF n.º 119/92 somente foi elaborada em 18.11.92 e publicada no Diário Oficial da União em 19.11.92, posterioremtnre à data de processamento da notificação de lançamento do ITR/92 de fls. 03, ocorrida em 14/11/92 não podendo ter qualquer influência sobre o lançamento ora reclamado.

Também nesta preliminar, não resta razão à recorrente. A IN/SRF n.º 119/92 apenas tornou pública a provação, pelo Secretário da Receita Federal, da tabela que fixa o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, para o exercício de 1992, cujos valores foram levantados referencialmente em 31.12.91, conforme dispõe o item 1 da Portaria Interministerial n.º 1.275/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10980.015548/92-86

Acórdão n.º: 202-06.987

Portanto, apesar de ainda não publicados na data do lançamento em questão, os valores constantes da IN citada já eram conhecidos pela Secretaria da Receita Federal, pois foram levantados referencialmente em 31.12.91, nos termos da Portaria Interministerial que disciplina a matéria e não há discrepância entre o valor fixado na IN/SRF e o valor tributado no lançamento de fls. 03.

Quanto ao mérito, toda a argumentação da recorrente é voltada para a contestação do VTN tributado, alegando que a IN/SRF n.º 119/92, que fixou o Valor mínimo da Terra Nua para o exercício de 1992, está completamente equivocada, alegando que o valor nela fixado é ainda superior ao valor praticado pelo mercado imobiliário na data em que foi apresentado o recurso voluntário, quase um ano após a publicação da referida IN.

Por ocasião do lançamento do ITR/92, o VTN informado na declaração anual apresentada pela contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por estar abaixo do VTNm de que trata o parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685, de 06.05.80.

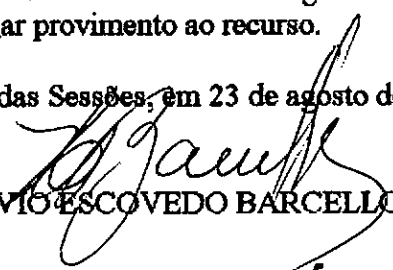
A Instrução Normativa questionada pela recorrente foi baixada pelo Secretário da Receita Federal, com base no que dispõe o parágrafo 3.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80, e fixa, para o exercício de 1992, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 21.12.91, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27.12.91.

Isto posto, entendo correto o lançamento em litígio, haja vista que a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF n.º 119/92, cabendo à mesma cumprir e exigir o cumprimento da legislação tributária vigente.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.º.

Com base nesses mesmos argumentos, que adoto como razões de decidir, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS